

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2013**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a Lei 8.900, de 30 de junho de 1994, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JORGINHO MELLO

**Relator:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.971, de 2013, de iniciativa do nobre deputado Jorginho Mello, visa alterar as regras de concessão do auxílio-desemprego aos pescadores profissionais que atuam na pesca industrial em virtude da sazonalidade da atividade pesqueira, diretamente afetada pelos períodos de defeso.

Segundo o autor, estima-se que existam cerca de 15 mil pescadores profissionais a serviço da pesca industrial e que a atividade de aproximadamente 8 mil seja atingida nos períodos de defeso, o que causa a demissão de grande parte deles.

Ressalta que tais períodos são definidos com frequência anual por atos normativos do Ministério da Pesca e Agricultura em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente. Desse modo, o intervalo entre os períodos de defeso é sempre menor que 12 meses.

Considerando que o período aquisitivo do seguro-desemprego é de 16 meses, de acordo com o artigo 5º da Resolução 467, de 2005, do CONDEFAT, o pescador profissional dispensado de seu emprego nos períodos de defeso fica impossibilitado de receber o benefício.

O autor registra, ainda, que a lei 10.779, de 2003, garantiu o pagamento de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal durante o período do defeso. Isso se dá devido ao impedimento legal que priva o trabalhador de exercer sua atividade. No

entanto, a citada norma não abrange o pescador profissional da pesca industrial, cujo trabalho é igualmente afetado pela proibição.

Como as regras gerais do seguro-desemprego dificilmente beneficiariam os pescadores profissionais da pesca industrial, uma vez que é quase impossível a observância de prazo de carência de 16 meses entre os dois períodos aquisitivos, faz-se necessária uma alteração legal que garanta a esses trabalhadores um direito que é assegurado a todos os demais: o recebimento do seguro-desemprego.

Assim, pretende o autor alterar dispositivos da Lei 7.998, de 1990, e da Lei 8.900, de 1994, com o intuito de conferir isonomia de tratamento aos pescadores profissionais da pesca industrial quanto à obtenção do seguro-desemprego.

Segundo o despacho de distribuição, o projeto de lei deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Trabalho, Administração e Serviço Público (mérito); de Seguridade Social e Família (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 6.971, de 2013, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a Lei 8.900, de 30 de junho de 1994, e dá outras providências.

Como expõe o nobre deputado Jorginho Mello na justificação do projeto de sua autoria, a proibição da pesca durante a época de reprodução dos peixes suprime a fonte de renda dos pescadores artesanais e o emprego dos industriais, que encontram dificuldades para receber o seguro-desemprego

por não conseguir cumprir o prazo de carência de 16 meses exigido pela Resolução 467, de 2005, do CODEFAT.

Considerando que o período de defeso é fixado com frequência anual, o intervalo entre eles será sempre inferior a 12 meses. Consequentemente, o pescador profissional fica desamparado nesse período por não cumprir o citado prazo de carência.

A Lei nº 10.779, de 2003, resolveu a questão ao estabelecer regras específicas para a concessão de seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal. Como não abrange os pescadores industriais, estes continuam praticamente impossibilitados de cumprir os requisitos gerais para o recebimento do benefício. Há, portanto, uma diferença injusta de tratamento não solucionada completamente por aquela lei, questão que este projeto busca resolver.

Neste ponto, é importante citar que a Lei nº 11.959, de 2009, traz a definição de cada uma dessas atividades profissionais:

*"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*

.....

*XXII – pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.*

.....

*Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:*

*I – comercial:*

*a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;*

*b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;”*

Nesse contexto, em observância ao princípio constitucional da isonomia, faz-se necessária a criação de norma pelo Parlamento para sanear a situação de desigualdade verificada. A imposição das regras gerais do seguro-desemprego aos pescadores profissionais não se mostra justa em função proibição legal periódica desta atividade.

Assim, verifica-se que o projeto de lei em tela satisfaz o interesse público ao garantir o acesso de todos os pescadores profissionais ao benefício. No entanto, entendemos que o mérito da proposição se adequa melhor ao tema da Lei nº 10.779, de 2003, visto que esta já trata de regras especiais para a concessão de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal.

Desse modo, não seriam alteradas as Leis nº 7.998, de 1990, e 8.900, de 1994, que dispõem sobre normas gerais do seguro-desemprego, mas apenas a Lei nº 10.779, de 2003, que passaria a disciplinar as regras especiais deste benefício em relação a todos os pescadores profissionais.

Para tanto, apresento substitutivo que abrange as ideias do autor e visa modificar somente a Lei nº 10.779, de 2003, simplificando as normas a respeito do tema.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.971, de 2013, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2013.

Altera a Lei nº 10.779, de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se à ementa da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional.”

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional *que atua na pesca industrial ou que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.*

.....  
§3º *O pescador que exerce sua atividade de forma artesanal fará jus ao benefício de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal.*

§4º *O valor do benefício do seguro-desemprego do pescador que atua na pesca industrial será calculado com base no art. 5º da lei nº 7998/90 e reajustado de acordo com a legislação em vigor.*

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador *que exerce sua atividade de forma artesanal* deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....

*Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício, o pescador que atua na pesca industrial deverá comprovar o vínculo empregatício na temporada de pesca que antecede imediatamente o período de defeso causador da dispensa e cumprir os requisitos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, à exceção do disposto nos incisos I e II do seu artigo 3º.*

.....

”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2014.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator